



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SDC - SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0008367-78.2017.5.15.0000

ORIGEM: TRT/15A REGIÃO

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

AUTORIDADE COATORA: CARLOS ALBERTO FRIGIERI

Relatório

RELATÓRIO

I - Processo de origem ACP 0012176-33.2017.5.15.0079

O processo de origem, Ação Civil Pública, ACP 0012176-33.2017.5.15.0079, encontra-se integralmente juntado e presente nos autos desta ação de Mandado de Segurança, MS 0008367-78.2017.5.15.0000, por cópia, "d8351c1" a "390124d".

No processo de origem, Ação Civil Pública com pedido liminar, processo 0012176-33.2017.5.15.0079, autuado em 17/11/2017, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, autor, em face de RAÍZEN ENERGIA S.A., ré, em petição inicial "3e7b27b", alegou, em suma **"1) DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS"**, e pediu: **"2) DOS PEDIDOS: Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho: a) O deferimento LIMINAR da tutela de urgência, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/1985, dada a certeza quanto ao ilícito e o evidente e grave risco de perecimento do direito (eis que a reclamada pretende concluir, o mais rapidamente possível, as dispensas já comunicadas), a fim de que seja ordenado à reclamada que: não realize a dispensa coletiva de empregados sem prévia negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais, e interrompa todas as dispensas promovidas no dia 13 de novembro de 2017 e nos dias seguintes, garantindo a continuidade dos contratos de trabalho, e, portanto, a percepção de salários pelos empregados, até a conclusão da negociação coletiva com os sindicatos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador atingido. Requer o Ministério Público do**

Trabalho, também, a condenação do réu às seguintes obrigações: **b)** Não realizar a dispensa coletiva de empregados sem prévia negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador atingido, dando-se à multa a mesma destinação referida no item "c" a seguir. **c)** Indenizar o dano moral coletivo decorrente das condutas ilícitas descritas nesta inicial, mediante o pagamento de quantia não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor que deverá ser destinado a projetos, iniciativas e/ou campanhas que revertam em benefício dos trabalhadores coletivamente considerados, mediante indicação pelo Ministério Público do Trabalho e aprovação por este Juízo. Requer ainda o Parquet: **d)** a citação do reclamado para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar a defesa que tiver, assumindo, caso não o faça, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, e manutenção da medida liminar, julgando-se os pedidos totalmente procedentes; Pugna pela produção de provas por todos meios admitidos em direito, especialmente prova documental, depoimento pessoal e testemunhas."

Instruíram a petição inicial, os documentos "b157f67" a "378b29a", entre os quais, principalmente:

- "ofício", "df67b7f", ao Ministério Público do Trabalho, oriundo do Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara, datado de 14/11/2017: "Em atenção ao assunto, objeto da Notificação retro, esclarecemos que as demissões pela empresa Raizen Energia S/A - Unidade Tamoio em Araraquara na data de ontem, bem como, a notícia do encerramento das atividades naquela unidade foi recebida abruptamente por esse Sindicato na data de ontem, sem qualquer diálogo prévio, inexistindo negociação coletiva a respeito. A decisão da empresa é unilateral com repercussões gravíssimas na vida dos Trabalhadores, de suas famílias, bem como da sociedade local. Esclarecemos que este Sindicato está lidando com a crise / trauma instaurado pela conduta unilateral da empresa, e desde logo se coloca à disposição para outros esclarecimentos que fizerem necessários à atuação urgente do Ministério Público do Trabalho.";

- "ofício", "5ad0cd2", ao Ministério Público do Trabalho, oriundo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara e Região, datado de 16/11/2017: "Na última sexta-feira, dia 10 de novembro de 2017, a Direção do Grupo RAÍZEN ENERGIA S.A., entrou em contato com este sindicato para agendar reunião para o dia 13 de novembro, segunda-feira, às 08h00, sem especificar o assunto. A Diretoria deste Sindicato, na reunião hora agendada, tomou conhecimento por meio de seu Diretor de RH, que a empresa RAÍZEN ENERGIA S/A - UNIDADE TAMOIO, a partir de então, estaria encerrando suas atividades naquela unidade, no mesmo dia, já estabelecendo a inexistência de possibilidade de revisão da decisão tomada. No mesmo ato, a empresa comunicou que estaria realizando a entrega dos avisos prévios aos trabalhadores da usina, e que seriam aproximadamente 150 pertencentes à representação do Sindicato da Alimentação, sendo que entre os dispensados também estão os da categoria dos trabalhadores rurais e motoristas, não especificando a quantidade. Esclarece que este SINDICATO foi surpreendido, visto que não foi comunicado previamente do ocorrido, e sim, no dia das demissões, ou seja, dia 13 de novembro, tudo coincidindo com a entrada em vigor da nova Lei Trabalhista nº 13.467/2017. A alegação da empresa é a falta de matéria prima, ou seja, a falta de cana, disse ainda que poderá retornar suas atividades daqui a dois anos, período que coincide com a prescrição bienal dos direitos trabalhistas. Foi discutido e acertado com a empresa um pacote de benefícios, onde serão mantidos por seis meses, o ticket alimentação, farmácia, plano de saúde, e ainda, será pago um salário a título de gratificação para cada 05 anos de trabalho do colaborador. Após este comunicado, a diretoria deste SINDICATO comunicou o Sr. Prefeito Municipal de Araraquara, solicitando sua interferência para uma possível reversão sobre o encerramento das atividades da empresa, porém, até o presente momento, não houve resposta do Sr. Prefeito, sendo que o mesmo disse por telefone que iria reunir-se com os representantes da empresa para uma possível solução. No

entendimento deste Sindicato, o fechamento da unidade Tamoio e Dois Córregos trataram-se de manobra estratégica da Empresa, tendo em vista que temos conhecimento de que a safra de 2017, encerrada a poucos dias, foi um sucesso na unidade, estando entre as 03 primeiras unidades do grupo que apresentaram os melhores índices de desempenho operacional e produção.";

- "ofício", "7b70128", ao Ministério Público do Trabalho, oriundo do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DAS INDÚSTRIAS DE CANA DE AÇÚCAR DE ARARAQUARA E REGIÃO, datado de 16/11/2017: "Que, em atendimento à Notificação de n. 10071.2017 expedida nos autos do procedimento em epígrafe, o Sindicato esclarece o seguinte: 1) Através de reunião realizada com o representante da empresa RAÍZEN ENERGIA S/A, Sr. Antônio Aparecido Garcia, no último dia 14 de novembro, na sede deste Ente Sindical, tomamos conhecimento da decisão tomada por esta referida empresa, de que as atividades na UNIDADE TAMOIO, localizada neste Município de Araraquara, serão encerradas, com paralisação por aproximadamente 02 anos; 2) A justificativa apresentada pelo I. representante da empresa RAÍZEN é de que há escassez de matéria prima, a safra não vem produzindo cana-de-açúcar suficiente para manter em funcionamento e que será paralisada a moagem naquela unidade por um período de 02 anos, sendo necessário um período de "hibernação", tal como já implantado na unidade do Município de Piracicaba SP, onde as atividades retornaram neste ano de 2017, após 02 anos de paralisação; 3) Este Ente Sindical, informa, desde já, que levaria ao conhecimento desta E.Procuradoria, nesta data de hoje, estas informações, independentemente da notificação recebida; 4) Que, na Unidade Tamoio, do quadro de funcionários, aproximadamente 85 trabalhadores (motoristas) integram a categoria representada por este Ente Sindical e que deste total, 39 terão o contrato de trabalho rescindido, no dia 22 de novembro de 2017; 5) Este Ente Sindical tem conhecimento de que a empresa RAÍZEN ENERGIA S/A manterá em favor dos funcionários dispensados os seguintes benefícios, por um período de 06 meses: a) Plano de saúde/convênio médico; descontos farmácia e seguro de vida. Para os funcionários com 5 ou mais anos de contrato de trabalho, será acrescido no pagamento das verbas rescisórias o valor de 01 salário nominal; 6) O representante da RAÍZEN ENERGIA S/A assegura que todas as rescisões, dos trabalhadores integrantes da categoria, serão homologadas neste Ente Sindical; 7) O representante da RAÍZEN ENERGIA S/A informou que os trabalhadores dispensados poderão ser contratados para trabalhar nas outras unidades, em Araraquara e Ibaté ou mesmo em outras localizadas em municípios próximos, dependentemente do interesse de cada trabalhador; São estas, no momento, as informações que este Ente Sindical se sente em condições de passar a esta E.Procuradoria, porém, coloca-se a disposição prestar outros esclarecimentos que forem necessários.";

- "reportagem" (reportagens jornalísticas); "financiamento BNDES"; **"AÇÃO CIVIL PÚBLICA"** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)** ("023abdd").

Decisão, "ea9de94", 21/11/2017: "..."; "Assim, deferindo-se a tutela de urgência sem oitiva da parte contrária, como autoriza o inciso I do § único do art. 9º do NCPC e ainda com fundamento no art. 300 do novo CPC e no art. 12 da Lei 7.347/1985, dada a certeza quanto ao ilícito com evidente risco de perecimento do direito (há fundadas informações de que a reclamada pretende concluir, o mais rapidamente possível, as dispensas já comunicadas e paralisar suas atividades na unidade por no mínimo 2 anos, equivalente ao prazo de prescrição total previsto na CF), ordenando-se à reclamada que torne nula as dispensas coletivas dos empregados vinculados à unidade Tamoio-Araraquara (competência territorial desta Vara - Lei 9.494/97) e não as realize sem prévia negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais locais que representam as diversas categorias englobadas em sua produção, interrompendo-se, assim, todas as dispensas promovidas no dia 13 de novembro de 2017 e nos dias

seguintes nesta unidade (Tamoio), em fase de aviso-prévio projetado/indenizados, garantindo a continuidade dos vínculos empregatícios, e, portanto, a reintegração no prazo de até 5 dias, com a continuidade de percepção de salários pelos obreiros até a conclusão da negociação coletiva com os sindicatos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador atingido, sendo que o prazo de 5 dias será contado a partir da notificação da presente decisão e com observância do art. 775 da CLT alterado pela Lei 13.467 de 13/07/2017, com vigência a partir de 11/11/2017 e alteração da MP 808 de 14/11/2017. Para tanto, expeça-se mandado, com cópia da presente, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Notifiquem-se as partes do inteiro teor da presente, bem como ao órgão local do Ministério do Trabalho, para que tome as providências que entender cabíveis. Após, designe-se audiência de tentativa de conciliação para data mais próxima disponível na agenda. Cumpra-se."

"CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA", "fef0ce5", 21/11/2017: "..."; *"Certifico ainda que, na ocasião, indaguei os Srs. Antonio Marcos e Luiz Carlos sobre as supostas homologações de rescisões dos trabalhadores realizadas na sede da empresa-reclamada, porém, estes negaram que haveria ocorrido qualquer homologação, relatando que procuraram os sindicatos responsáveis pelas categorias, todavia, as entidades sindicais se recusaram a realizar a referida. Também questionei sobre os trabalhadores que se encontravam na sede da Usina, e obtive a informação de que a empresa está em processo de encerramento e que estes estariam realizando a limpeza do local."*

Decisão, "7bbd775": *"Conforme determinado na parte final da decisão de ID Num. ea9de94, designo audiência para o dia 04/04/2018, às 9:00 horas, para tentativa de solução deste conflito de forma pacífica. Intimem-se as partes."*

Certidão, "472ba75": *"Certifico para os devidos fins que anexo aos autos decisão proferida nos autos TST-CorPar 1000317-63.2017.5.00.0000, que determinou a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da tutela provisória antecipada deferida nesta Ação Civil Pública até a publicação do acórdão que julgar o mérito do Mandado de Segurança 0008367-78.2017.5.15.0000 no E.Regional da 15a Região."*

Documentos oriundos do processo 0008367-78.2017.5.15.0000 MS - PJe, SDC, E. TRT15, "02dad9a" a "43b89d4": **"TERMO DE AUDIÊNCIA, 19/12/2017"; "ATA DE REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO"**, 18/12/2017, na sede dos Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara.

Decisão, "05fe692": *"Visto. Diante da real possibilidade de solucionar o presente conflito de forma pacífica, considerando o teor da comunicação eletrônica recebida deste E. TRT (certidão de Id.e57dcec - 19/12/2017), **decido ANTECIPAR a audiência designada neste processo para o dia 22/01/2018, às 13:30 horas.** Intimem-se as partes, com urgência. Outrossim, na qualidade de terceiros interessados no deslinde desta ação civil, intimem-se, para participação da sessão, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e da Indústria de Cana-de-Açúcar de Araraquara e Região e o Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara. Providencie a Secretaria."*

"TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0012176-33.2017.5.15.0079", "5a70a62": *"Em 18 de janeiro de 2018, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA/SP, sob a direção do Exmo. Juiz CARLOS ALBERTO FRIGIERI, realizou-se audiência de tentativa de conciliação relativa a AÇÃO CIVIL PÚBLICA número 0012176-33.2017.5.15.0079, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de RAIZEN ENERGIA S.A. Às 13h41min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o autor, representado pela Procuradora do Trabalho, Dra. LIA MAGNOLER GUEDES DE AZEVEDO RODRIGUEZ. Presente o preposto do réu, Sr. ANTONIO APARECIDO GARCIA, acompanhado dos*

advogados, Dr. VINICIUS SOARES ROCHA, OAB nº 294443/SP e Dr. ANTONIO GALVÃO PERES, OAB nº 172676/SP. Presente o presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA, Sr. ANTONIO GONÇALVES FILHO, acompanhado da advogada, Dra. LUCINEIA APARECIDA RAMPANI, OAB nº 95435/SP. Presente o diretor do SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DA INDÚSTRIA DE CANA DE AÇÚCAR DE ARARAQUARA E REGIÃO, Sr. LUIZ ANTONIO BOTAN, acompanhado do advogado, Dr. AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº 89917/SP. Presente o representante do SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA, Sr. ELIO NEVES, acompanhado da advogada, Dra. SILVIA DE CASTRO, OAB nº 95561/SP. **INCONCILIADOS** Em prosseguimento, poderá a reclamada, até o dia 09/02/2018, apresentar sua contestação. Apresentada a defesa, concede-se ao autor o prazo de 10 dias para réplica, a partir de 15/02/2018. **Designo audiência de instrução para o dia 10/10/2018, às 9:00 horas**, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente para depor, sob pena de confissão. As testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 14h44min."

II - Mandado de Segurança - MS 0008367-78.2017.5.15.0000

RAÍZEN ENERGIA S/A (unidade TAMOIO), impetra **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**, "3bd3553", contra ato do Exmo. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, nos autos da Ação Civil Pública n. 0012176-33.2017.5.15.0079, "em razão da abusiva e ilegal concessão de tutela antecipada, com base nos argumentos de fato e de direito abaixo aduzidos", alegando, em suma: "*I. Resumo das questões*"; "*II. Cabimento do writ*"; "*III. Decisão ultra petita*"; "*IV. Ativismo judicial contra legem*"; "*V. Descabimento de tutela provisória satisfativa e irreversível*"; "*VI. Razões concretas para as dispensas*"; "*VII. Litisconsórcio passivo necessário*"; "*VIII. Paradoxos do modelo sindical brasileiro*"; "*IX. Conclusão*"; "*X. Provas*"; "*XI. Valor da causa*". Pedidos e requerimentos; valor da causa, R\$ 60.000,00; procuração, documentos constitutivos e demais documentos.

O processo de origem, Ação Civil Pública, ACP 0012176-33.2017.5.15.0079, encontra-se integralmente juntado e presente nos autos desta ação de Mandado de Segurança, MS 0008367-78.2017.5.15.0000, por cópia, "d8351c1" a "390124d".

Instruíram, ainda, a petição inicial da presente ação de Mandado de Segurança, MS 0008367-78.2017.5.15.0000, os seguintes documentos:

- "**CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED LEI Nº 4923/65 EXTRATO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSADA**" - "Mês de Referência" "10/2017", "04/2017", "01/2017" - "e02b2cb" a "5525d49";

- "reportagens", "288289f" e "4cce977";

- "Quantidade de funcionários" - "abr/17", "jan/17" e "out/17" - , "10b01f2" a "394e67c";

- "COMPROVANTE DE CRÉDITO EM CONTA", "Data do Crédito: 17/11/2017", "d983556";

- "Declaração", "d657791": "Araraquara, 21 de novembro de 2017 Declaração Raizen Energia S.A. - Filial Tamoio, inscrita no CNPJ ..., localizada ..., DECLARA que os valores referentes aos créditos rescisórios dos funcionários desligados no dia 13/novembro/17 foram quitados em 17/novembro/17, conforme demonstrado nos comprovantes bancários em anexo a esta declaração.";

- comunicado ao funcionário, "4a587d8", "Araraquara, 14 de novembro de 2017. **Nome do funcionário**> Prezado (a) Funcionário (a) Como é de seu conhecimento, a Raízen tomou a decisão de suspender temporariamente as atividades industriais da unidade Tamoio, com a qual Vossa Senhoria manteve vínculo empregatício até o último dia 13/11/2017. Diante da decisão tomada e com o objetivo de minimizar o impacto social para os funcionários cujas demissões foram inevitáveis, a empresa, por liberalidade, preparou um pacote adicional de medidas, válido a partir da data do seu desligamento, conforme exposto abaixo: **Plano de Saúde:** Extensão do plano de assistência médica/hospitalar por seis (06) meses, sem custo para titulares e dependentes; **Subsídio Farmácia:** Manutenção do subsídio de 30% na compra de Medicamentos (Plano FuncionalCard) por seis (06) meses para titulares e dependentes; **Seguro de Vida:** Extensão do Plano de Seguro de Vida em Grupo por seis (06) meses, sem custo para o funcionário; **Vale Alimentação:** Manutenção do vale alimentação por seis (06) meses nas condições previstas nos acordos coletivos de trabalho vigentes. **Abono:** Como forma de reconhecimento pelo tempo de dedicação e serviço prestado à companhia, será pago, juntamente com as verbas rescisórias legais, um abono, compensável com qualquer outra verba e que será calculado na proporção de um (01) salário nominal para cada cinco (05) anos de serviços prestados de forma ininterrupta. Como forma de apoiar o processo de recolocação profissional, a Raízen estará compartilhando os currículos dos profissionais desligados, com as empresas da região e com os serviços de assistência ao trabalhador nos municípios no entorno da Unidade. Além disso, a companhia disponibilizará profissionais de sua estrutura de Recursos Humanos para assessorar e orientar os funcionários desligados no encaminhamento de outros temas de interesse destes, relativos ao contrato de trabalho até então mantido com a Unidade. Comunicamos que o pagamento das verbas rescisórias será feito por meio de crédito em conta bancária até o dia 22/11/2017 e a entrega dos documentos referentes a rescisão contratual ocorrerá na data e local a seguir informados: Data: Hora: Local: Por fim, agradecemos mais uma vez por seu empenho e dedicação durante todo o tempo de serviços prestados para a companhia. Atenciosamente, **Raízen Energia S.A. - Filial Tamoio** Procurador Procurador Ciente: >Nome do funcionário>;

- "Portal CanaMix", "Moeda forte pode salvar usinas da falência no país", "2e50714";

- "Histórico Moagem", "4b24e2e";

- "novaCana.com", "Com R\$ 2,8 bilhões em dívidas, Tonon pede recuperação judicial", "72e6223";

- "Processo nº: 1009993-95.2015.8.26.0302 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência** Requerente: **Tonon Bioenergia S.a. e outros**", "b6479be";

- "PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TONON", "ce2be18";

- "Tonon Bioenergia pede recuperação judicial - Globo Rural | Cana", "821f114";

- "Alfonsin", "Tonon entrega plano de pagamento de credores", "c1dd9ac";

- "ESTADÃO", "Usinas de cana já devem mais do que arrecadam em um ano de vendas", "d7b7918".

Decisão, "ec577f1": "Examinados. Tendo em vista a complexidade das questões suscitadas, determino seja oficiada a apontada autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se."

Informações da Autoridade, dita, coatora: "5d34a8a".

Manifestação da impetrante, "d435980" ("**requerer a juntada aos autos da anexa decisão do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA.**"), com documento, "a6fe98d", despacho em sede de Correição Parcial, com pedido liminar, do **Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho RENATO DE LACERDA PAIVA: "CONCLUSÃO** Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender os efeitos da decisão concessiva da tutela provisória antecipada deferida na Ação Civil Pública nº 0012176-33.2017.5.15.0079 até a publicação do acórdão que julgar o mérito do Mandado de Segurança nº 0008367-78.2017.5.15.0000 no Tribunal Regional da 15ª Região. Dê-se ciência do inteiro teor da liminar ora deferida, por ofício e com urgência, à requerente, ao requerido **EVANDRO EDUARDO MAGLIO - JUIZ CONVOCADO DA 2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** (com cópia da inicial), inclusive para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias, e ao Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP **CARLOS ALBERTO FRIGIERI. Intime-se pessoalmente**, na forma da lei, o terceiro interessado Ministério Público do Trabalho (Procuradoria-Geral do Trabalho) do inteiro teor desta decisão. Publique-se."

Decisão, "5a5bf60": "Para tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 06.12.2017, às 10h30, a ser realizada na sala da SDC, situada no 3º andar deste Eg. TRT, localizado na Rua Barão de Jaguará, 901, em Campinas. Intimem-se a Impetrante, o Ministério Público do Trabalho e os Sindicatos a seguir relacionados: 1) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara; 2) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e da Indústria de Cana-de-Açúcar de Araraquara e Região; e 3) Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara. Campinas, 30 de novembro de 2017".

Manifestação, "**SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA**", "... tendo em vista a audiência designada para amanhã dia 06/12, trazer a conhecimento documentos relativos a mediação junto a Gerencia Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara, prevista anteriormente para data de hoje restando frustrada por ausência da Empregadora/Impetrante conforme se verifica dos documentos em anexo, que se requer a juntada.", "b86263a", com documentos, "b3dedff", relativos a "Mediação/Mesa Redonda" "**MINISTÉRIO DO TRABALHO**".

TERMO DE AUDIÊNCIA, SDC E. TRT15, "ec7e1f4", "Compareceram as partes. O Impetrante (RAIZEN ENERGIA S.A), representado pelo Sr. Antônio Aparecido Garcia, Gerente, RG nº 14805404, SSP/SP, assistido pelos d. advogados, Dr. Antonio Galvão Peres, OAB/SP nº 172676 e Dr. Vinícius Soares Rocha, OAB/SP nº 294443. O Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu d. Procurador, Dr. DIMAS MOREIRA DA SILVA. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, representado pelo Sr. Antônio Gonçalves Filho, Presidente, RG nº 13.234.176-1, SSP/SP, assistido pela d. advogada, Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, OAB/SP nº 95435. O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e da Indústria de Cana-de-Açúcar de Araraquara e Região, representado pelo Sr. José Afonso da Silva, Presidente, RG nº 13.237.109-1, SSP/SP, assistido pelo d. advogado, Dr. Afonso de Oliveira Freitas, OAB/SP nº 89917. O Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara, representado pelo Sr. Elio Neves, RG nº 12.989.782-5, SSP/SP, assistido pelo d. advogado, Dr. Wladimir Flávio Bonora, OAB/SP nº 128178. Pela Presidência e Juiz Relator foram feitas as seguintes propostas para colocar fim ao litígio: 1 - Previsão de reabertura da unidade da empresa (Usina Tamoio - Araraquara) no prazo de 2 anos, a partir da presente data; 2 - Readmissão dos trabalhadores estáveis e alocação dos mesmos em unidades próximas [polo de Araraquara, composto das Usinas Serra Ibaté, Araraquara, Tamoio]; 3 - Inclusão dos trabalhadores dispensados no dia 03/11/2017 no pacote de benefícios (plano de saúde, subsídio farmácia, seguro de vida, vale-alimentação e abono)

concedida aos trabalhadores dispensados no dia 13/11/2017, inclusive eventuais direitos que venham a ser alcançados pelo presente acordo; 4 - Prioridade de oferecimento das vagas a todos os trabalhadores dispensados por ocasião da reabertura da unidade da empresa em referência (Usina Tamoio- Araraquara), bem como em outras unidades da empresa [polo de Araraquara, composto das Usinas Serra Ibaté, Araraquara, Tamoio]; 5 - Indenização calculada na proporção de um salário nominal para cada 2,5 anos de trabalho; 6 - Extensão do pacote de benefícios para o período de 12 meses, a partir das dispensas; 7 - Na viabilidade da proposta, os valores e benefícios já pagos ou concedidos a mesmo título serão compensados. A proposta acima, caso aceita pela empresa na continuidade das negociações, será levada à assembleia de trabalhadores interessados, contando, por ora, com a concordância dos dirigentes sindicais presentes. A Empresa, por seu turno, sem prejuízo das medidas judiciais em curso no primeiro e segundo graus, bem como no C. TST, necessita de prazo para verificar a viabilidade da proposta, o que deverá ser feito até a próxima audiência desde já **redesignada para o dia 19/12/2017, às 10h30**. As partes expressamente concordam que o presente feito (MS nº 0008367-78.2017.5.15.0000) fica suspenso até a data da próxima audiência. Cientes as partes e o D. Representante do Ministério Público do Trabalho. Entregue cópia da Ata às partes presentes. Esta audiência encerrou-se às 13h03min. Nada mais. "

Decisão, "11c9142": "*Vistos, etc. Inclua-se o Ministério Público do Trabalho no polo passivo do presente Mandado de Segurança, como litisconsorte passivo necessário. Após, intime-se para que se manifeste, querendo, no prazo legal.*"

Manifestação, Ministério Público do Trabalho, "63a1029": "... Assim, com base no Art. 114 do CPC, combinado com o Art. 24 da Lei 12.016/09, requer a retificação da autuação dos presentes autos para inclusão do Ministério Público do Trabalho nos autos na qualidade de litisconsorte necessário, bem como a sua intimação para participação dos respectivos atos processuais. Que tão logo o processo tenha continuidade, seja o Ministério Público intimado, com a remessa dos autos, para sua manifestação obrigatória, sob pena de cerceamento de defesa."

Decisão, "f22091d": "*Vistos, etc. Diante do que consta nos IDs "11c9142" e "63a1029", tem-se que o feito reúne condições de ser incluído em pauta de sessões da E. SDC do C. TRT15. Encaminhem-se os autos para a Sessão de Julgamento da E. SDC.*"

Manifestação (Contestação), Ministério Público do Trabalho, "04ff51a": "RELATÓRIO"; "FUNDAMENTAÇÃO"; "1. Preliminarmente"; **"1. Da legitimidade do MPT."**; **"2. Da alegada decisão ultra petita da autoridade coatora"**; **"3. Da alegada violação ao Art. 477-A CLT introduzido pela Lei nº 13.467/2017"**; **"4. Da presença dos pressupostos da tutela provisória de urgência, nos termos do Art.300 CPC e Art. 12 da Lei nº 7.347/85"**; **"III. CONCLUSÃO** Em razão do exposto, requer o Ministério Público do Trabalho seja negada a segurança pretendida, pois ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão que deferiu tutela provisória de urgência nos autos da Ação Civil Pública nº 0012176-33.2017.5.15.0079, mantendo-se a decisão que determinou a nulidade das dispensas coletivas dos empregados vinculados à unidade Tamoio-Araraquara, bem como para que a empresa não as realize sem prévia negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais locais que representam as diversas categorias englobadas em sua produção, interrompendo-se, assim, todas as dispensas promovidas no dia 13 de novembro de 2017 e nos dias seguintes nesta unidade (Tamoio), em fase de aviso-prévio projetado/indenizados, garantindo a continuidade dos vínculos empregatícios, e, portanto, a reintegração".

Informações foram prestadas por este relator, Evandro Eduardo Maglio, diretamente à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho TST, em sede de CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (CorPar 1000317-63.2017.5.00.0000 Requerente: RAÍZEN ENERGIA S.A Requerido: EVANDRO EDUARDO MAGLIO - JUIZ DO TRABALHO Processo de

Origem: MS 0008367-78.2017.5.15.0000 Impetrante: RAIZEN ENERGIA S/A Impetrado: MM.JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA) ao Excelentíssimo Corregedor da Justiça do Trabalho, Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA.

Decisão, "" : "Vistos e examinados, etc. Juntem-se, aos presentes autos, a ata de audiência de conciliação realizada pela SDC TRT15 em 19/12/2017 e as Informações mencionadas no parágrafo acima.

Há notícia, no andamento processual da Correição Parcial (CorPar 1000317-63.2017.5.00.0000), no site eletrônico do C.TST, da interposição de recurso, Agravo Regimental, em 22/01/2018 ("22/01/2018 16:58:46" "Peça Processual - Recurso - Agravo Regimental | Agravo Regimental (documento restrito)".

Fundamentação

DECISÃO

COMPETÊNCIA

Segundo Maurício Godinho Delgado, *"o Direito Coletivo do Trabalho, por sua vez, regula as relações inerentes à chamada autonomia privada coletiva, isto é, relações entre organizações coletivas de empregados e empregadores e/ou entre as organizações obreiras e empregadores diretamente, a par das demais relações surgidas na dinâmica da representação e atuação coletiva dos trabalhadores"* (in Curso de Direito do Trabalho, LTr, 11ª ed., São Paulo, 2012, pág. 1303).

Assim, patente que a discussão envolvendo dispensa coletiva, reveste-se de caráter coletivo, devendo, pois, ser dirimida pela Seção Especializada em conflitos coletivos de trabalho deste Eg. Tribunal.

Ademais, preconiza o artigo 47, XII do Regimento Interno deste Eg. TRT, *in verbis*:

Art. 47. Compete à Seção de Dissídios Coletivos:

XII - julgar os habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados em processos simcuja matéria seja de sua competência. (Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 4, de 24 de abril de 2006);

(...)"

Assim, conforme se extrai do acima explicitado, patente ser desta SDC a competência funcional para conhecer e decidir da presente ação de mandado de segurança, em sede de ação civil pública, onde versada matéria relativa a dispensa coletiva.

Neste sentido o precedente citado na decisão "6975069" (Precedente deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho: Mandado de Segurança nº 0005397-76.2015.5.15.0000, de Relatoria do Exmo. Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, tendo tomado parte no julgamento os ilustres Desembargadores Hércio Dantas Lobo Júnior, Eder Sivers, João Batista Martins César, Flávio Allegretti de Campos Cooper, Fernando da Silva Borges, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Valdevir Roberto Zanardi, João Alberto Alves Machado e o Juiz do Trabalho Convocado Tércio José Vidotti, na sessão realizada em 13/5/15).

Por oportuno, acrescente-se que a R. Decisão do C.TST, juntada aos autos pela impetrante em sede de memoriais, "9b5ba91" ("TST CERTIDAO JULGAMENTO DO PLENO 18 122017"), trata de matéria diversa, qual seja, a "inadequação do dissídio coletivo de natureza jurídica em matéria de dispensa coletiva".

Destarte, reconheço a competência desta E. SDC, para conhecer e decidir do presente mandado de segurança, nos termos, principalmente, do art. 47, XII, do Regimento Interno deste E.TRT15; em consequência do que afasto a "exceção de incompetência funcional" aduzida pela impetrante em sede de "RAÍZEN DISPENSA COLETIVA MS MEMORIAL" ("ff697b8").

MÉRITO

Vistos e examinados, etc.

01) Consoante a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988):

01.a) *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:" "III - a dignidade da pessoa humana;" "IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"*;

01.b) *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" "XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;" "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"*;

01.c) *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;"*;

01.d) *"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:" "III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"*;

01.e) *"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:" "II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;" "III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"*.

02) Estabelece o art. 477-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que *"Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação."*

Prossegue o art. 611-A, "caput", da CLT, ao prever a "prevalência" do "negociado" sobre o "legislado", que: "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:".

03) Consoante art. 1º, da Lei nº 12.016/2009 ("Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências."): "Art. 1º *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

04) A segurança pretendida, por meio da presente ação de mandado de segurança, não comporta acolhimento, merecendo integral rejeição. Ausentes os requisitos, direito líquido e certo da impetrante, ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade, para tanto.

05) Assim o é pois que, a **um (1)**. O art. 477-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, apenas prevê, regra geral, a *não necessidade* de "autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para a efetivação de" "dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas" que "equiparam-se para todos os fins".

A decisão sub judice, objeto do presente mandado de segurança, todavia, como transcrito em petição inicial do Mandado de Segurança ("3bd3553 - Págs. 3/7"), "0b85498", em nenhum momento mencionou ou obrigou ou exigiu a autorização prévia de entidade sindical.

A decisão sub judice, "0b85498", objeto do presente mandado de segurança, sim, apenas estabelece, de forma razoável (CRFB/1988, art. 5º, XXXV), a necessidade da "prévia negociação coletiva", em momento antecedente às "dispensas coletivas dos empregados vinculados à unidade Tamoio-Araraquara", "com os respectivos sindicatos profissionais locais que representam as diversas categorias englobadas em sua produção".

Não cogita, portanto, a decisão atacada, de inconstitucionalidade do art. 477-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Neste sentido, verifique-se excerto da decisão sub judice, "0b85498": "Mesmo que assim não fosse, o disposto no referido art. 477-A da CLT estabelece que da entidade sindical, o que **não há necessidade de autorização prévia** nunca foi exigido e não está sendo feito agora com esta ação. No entanto, essa nova previsão, de constitucionalidade duvidosa, como já se viu, não impede que se exija responsabilidade social e utilização da propriedade para esse fim (função social da propriedade e valorização do trabalho - art. 1º inciso IV e art. 170 "caput" e incisos III e VIII todos da CF), com a comunicação antecipada em prazo razoável e negociação coletiva, esta última flagrantemente prestigiada pela EC 20/1998, que alterou o art. 114 da CF (vide art. 114, §§ 1º a 3º da CF) e pela própria reforma trabalhista que tinha como um de seus "pilares" o "fortalecimento da negociação coletiva" (tanto assim, que estabeleceu a prevalência do negociado sobre o legislado - art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467 de 13/07/2017, com vigência a partir de 11/11/2017 e alteração da MP 808 de 14/11/2017 e Enunciado 41 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho da Anamatra), para se tentar buscar outras alternativas que minimizem os impactos sociais sobre as famílias atingidas pela odiosa dispensa coletiva."

06) **A dois (2)**. O art. 477-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, apenas prevê, regra geral, a *não necessidade* de "autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou

acordo coletivo de trabalho para a efetivação de "dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas" que *"equiparam-se para todos os fins"*.

O art. 477-A da CLT, se estatui a não necessidade de autorização prévia de entidade sindical, não veda e não proíbe, entretanto, a prévia negociação com a entidade sindical.

07) **A três (3).** O art. 477-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, apenas prevê, regra geral, a *não necessidade de "autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para a efetivação de"* "dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas" que *"equiparam-se para todos os fins"*.

O art. 477-A da CLT, entretanto, deve ser interpretado, e aplicado, à luz dos demais dispositivos legais atinentes à matéria - proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa - notadamente: os fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, CRFB/1988); a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CRFB/1988); a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I, CRFB/1988); a atuação sindical na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, CRFB/1988); a "prevalência" do "negociado" sobre o "legislado" (art. 611-A, "caput", CLT).

Não se afiguram razoáveis, no entendimento deste relator, os motivos alegados pela empresa impetrante, em sede desta ação mandamental - para a suspensão da atividade produtiva na unidade Tamoio-Araraquara, por dois (2,0) anos, e, para a dispensa de 240 (duzentos e quarenta) empregados que trabalham na unidade - atrelados, basicamente, à insuficiência de matéria prima, cana-de-açúcar; mormente em se considerando: o potencial agrícola, também quanto à cana-de-açúcar, da região de Araraquara; a boa qualidade das estradas no interior do Estado de São Paulo; o intenso impacto, social e econômico, que a dispensa, imotivada, de todos os empregados da unidade produtiva, causará, em nível individual, certamente, para os empregados dispensados, e, em nível da coletividade envolvida e no entorno, presumidamente.

Verifique-se que não trata, o caso presente, de dificuldades econômicas por que passa a impetrante e de dificuldades no escoamento da produção da unidade produtiva. Trata, o caso presente, de, alegada, falta de matéria prima, o que, até para um leigo no assunto, parece ser uma dificuldade, pontual, não difícil de ser resolvida, considerando a potência econômica da impetrante, com várias outras unidades produtivas, e a possibilidade de transferência, entre estas mesmas unidades produtivas, de matéria prima.

Neste sentido, aliás, os termos da petição inicial do Mandado de Segurança, "3bd3553 - Pág. 27": *"É público e notório o cenário de indisponibilidade de cana-de-açúcar para as próximas duas safras, gerando ociosidade industrial para a RAÍZEN, em especial no polo de Araraquara."* Termos, diga-se, algo contraditórios com outros termos da mesma petição inicial, "3bd3553 - Pág. 10" (*"Por outro lado, o MPT presume ser falsa a alegação da empresa de ociosidade das usinas por falta de cana-de-açúcar na região, o que revela total desconhecimento da realidade. Trata-se de fato público e notório, mas uma perícia técnica poderia facilmente comprová-lo."*), onde a própria impetrante admite a possibilidade de que *"uma perícia técnica poderia facilmente comprová-lo."*

Ressalte-se, por oportuno, a evidenciar ainda mais o impacto social das dispensas promovidas pela impetrante, que, conforme "ofício" ("0bd5a7e", autos do presente Mandado de Segurança MS 0008367-78.2017.5.15.0000; "5ad0cd2", autos da Ação Civil Pública ACP 0012176-33.2017.5.15.0079), ao Ministério Público do Trabalho, oriundo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de

Alimentação de Araraquara e Região, datado de 16/11/2017, até o Sr. Prefeito Municipal de Araraquara "disse por telefone que iria reunir-se com os representantes da empresa para uma possível solução."

08) **A quatro (4).** Não há se falar, *in casu*, em qualquer julgamento *extra petita*. A decisão atacada, "0b85498", está conforme, é resultado e decorre naturalmente do pedido apresentado na petição inicial da Ação Civil Pública ("d8351c1 - Págs. 31/32", autos do presente Mandado de Segurança MS 0008367-78.2017.5.15.0000; "3e7b27b - Págs. 30/31", autos da Ação Civil Pública ACP 0012176-33.2017.5.15.0079): "**a**) O deferimento LIMINAR da tutela de urgência, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/1985, **dada a certeza quanto ao ilícito e o evidente e grave risco de perecimento do direito (eis que a reclamada pretende concluir, o mais rapidamente possível, as dispensas já comunicadas)**, a fim de que seja ordenado à reclamada que: não realize a dispensa coletiva de empregados sem prévia negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais, e interrompa todas as dispensas promovidas no dia 13 de novembro de 2017 e nos dias seguintes, garantindo a continuidade dos contratos de trabalho, e, portanto, a percepção de salários pelos empregados, até a conclusão da negociação coletiva com os sindicatos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador atingido.**b**) Não realizar a dispensa coletiva de empregados sem prévia negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador atingido, dando-se à multa a mesma destinação referida no item "c" a seguir.

Óbvio, lógico, que a decisão "0b85498", de 21/11/2017, que ordenou e reconheceu a nulidade das dispensas promovidas no dia 13/11/2017, consoante pedido do Ministério Público do Trabalho autor, não poderia ter outra consequência, senão a reativação dos contratos de trabalho, com a reintegração dos empregados aos seus postos de trabalho/emprego.

09) **A cinco (5).** O Ministério Público do Trabalho é, sim, parte legítima na ação civil pública, principalmente diante do art. 129, II e III, da CRFB/1988; e, também, nos termos do art. 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/1993 ("*Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.*"), dos arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei 7.347/1985 ("*Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.*") e dos arts. 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/1990 ("*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*").

10) **A seis (6).** Eventuais dificuldades práticas, da impetrante, para cumprir o comando oriundo da decisão objurgada ("0b85498"), que seguramente não se equiparam às dificuldades dos empregados dispensados, não têm o condão de gerar, para a impetrante, qualquer direito líquido e certo. Eram previsíveis estas dificuldades considerando a dispensa de todos os empregados da unidade produtiva, em 13/11/2017 (segunda-feira), operada no primeiro dia útil subsequente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017 (sábado).

A empresa impetrante poderia, facilmente, ter evitado "consequências práticas" se, em vez de promover dispensa no dia 13/11/2017, dia útil imediatamente seguinte à vigência da Lei nº 13.467/2017, houvesse, por exemplo: iniciado as negociações, com vistas à paralisação das atividades da unidade produtiva Tamoio-Araraquara, em setembro/2017; anunciado a paralisação das atividades, e dispensa dos empregados, em fevereiro/2018, antes do início da safra 2018 (a safra da cana-de-açúcar, ao conhecimento e na experiência deste juiz relator, no interior do Estado de São Paulo, perdura entre março/abril/maio a novembro/dezembro de cada ano).

11) **A sete (7).** Os "benefícios concedidos sem previsão legal", pela impetrante, aos empregados

dispensados, todos os empregados da unidade produtiva Tamoio-Araraquara, "3bd3553 - Pág. 13" ("**Plano de Saúde:** Extensão do plano de assistência médica/hospitalar por seis (06) meses, sem custo para titulares e dependentes; **Subsídio Farmácia:** Manutenção do subsídio de 30% na compra de Medicamentos (Plano FuncionalCard) por seis (06) meses para titulares e dependentes; **Seguro de Vida:** Extensão do Plano de Seguro de Vida em Grupo por seis (06) meses, sem custo para o empregado; **Vale Alimentação:** Manutenção do vale alimentação por seis (06) meses nas condições previstas nos acordos coletivos de trabalho vigentes. **Abono:** Abono, compensável com qualquer outra verba e que será calculado na proporção de um (01) salário nominal para cada cinco (05) anos de serviços prestados de forma ininterrupta.") não servem ao propósito de validar as dispensas, até porque não foram objeto de negociação e aprovação da parte também interessada, os empregados. ("Quem parte e reparte e não fica com a melhor parte, ou é tolo, ou não tem arte.", Provérbio Português)

12) Em resumo, a decisão combatida, "0b85498" - em conformidade com: o art. 477-A da CLT, que não veda a prévia negociação antecedente à dispensa; os fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, CRFB/1988); a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CRFB/1988); a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I, CRFB/1988); a atuação sindical na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, CRFB/1988); a "prevalência" do "negociado" sobre o "legislado" (art. 611-A, "caput", CLT) - em consonância com: o art. 9º, § único, I, do CPC; o art. 139, IV, do CPC; o art. 300 do CPC; o art. 12 da Lei nº 7.347/1985 - não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

13) Em assim sendo, este juiz relator entende da ausência, no caso presente, do direito líquido e certo da impetrante e da inexistência de ato ilegal ou com abuso de poder; razão pela qual, nos termos da Lei nº 12.016/2009, a improcedência, em sede liminar e em sede definitiva, da presente ação mandamental, se impõe.

Dispositivo

Por tais fundamentos, nos termos da fundamentação: denega-se totalmente a segurança; rejeita-se, integralmente, a presente ação de mandado de segurança; extingue-se, o processo da presente ação de mandado de segurança, com resolução de mérito, rejeitando-se, integralmente, o pedido formulado na presente ação de mandado de segurança; extingue-se, o processo da presente ação de mandado de segurança, com resolução de mérito, rejeitando-se, totalmente, em especial, o pedido formulado no subitem "c", do item "IX. Conclusão", da petição inicial, da presente ação de mandado de segurança ("3bd3553 - Pág. 34").

Custas no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$60.000,00 pela impetrante.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Em sessão extraordinária realizada em 31 de janeiro de 2018 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, Desembargador do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Juiz Titular de Vara do Trabalho EVANDRO EDUARDO MAGLIO

Desembargador do Trabalho EDMUNDO FRAGA LOPES

Desembargador do Trabalho HENRIQUE DAMIANO

Juiz Titular de Vara do Trabalho FLÁVIO LANDI

Juíza Titular de Vara do Trabalho ANA PAULA ALVARENGA MARTINS

Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Juíza Titular de Vara do Trabalho REGIANE CECILIA LIZI

Desembargador do Trabalho EDER SIVERS

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CESAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho LUCIANA NASR

Desembargador do Trabalho LUIS HENRIQUE RAFAEL

Juíza Titular de Vara do Trabalho CANDY FLORENCIO THOMÉ

Juiz Titular de Vara do Trabalho ORLANDO AMANCIO TAVEIRA

Ausentes, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Antonio Francisco Montanagna, João Alberto Alves Machado, Rosemeire Uehara Tanaka e Renan Ravel Rodrigues Fagundes, por se encontrarem em férias.

Convocados, nos termos do Regimento Interno, os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho Flávio Landi (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos), Ana Paula Alvarenga Martins (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda), Evandro Eduardo Maglio (substituindo na cadeira da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani), Regiane Cecilia Lizi (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Alberto Alves Machado), Luciana Nasr (substituindo na cadeira da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara Tanaka), Candy Florencio Thomé (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes) e

Orlando Amancio Taveira (substituindo na Vaga de Aposentadoria do Exmo Sr. Desembargador Flávio Nunes Campos).

Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, apesar de encontrar-se compensando dias de recesso e os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani), Hamilton Luiz Scarabelim (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz Henrique Rafael) e Ana Lucia Gogo Casari Castanho Ferreira (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Eder Sivers).

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

Presentes para sustentar oralmente pelo impetrante "Raizen Energia S.A." o Ilmo. Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, e pelo terceiro interessado "Ministério Público do Trabalho", o Exmo. Sr. Procurador Dr. Dimas Moreira da Silva.

Resultado:

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria, vencido o Exmos Sr. Magistrado Henrique Damiano, que denegava o Mandado de Segurança por Incabível.

Assinatura

EVANDRO EDUARDO MAGLIO
Juiz Relator

Votos Revisores